



## CONTROLE DOS CORPOS: ENTRE O CRIME ORGANIZADO E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO

**Paola Soldatelli Borsato\***   
Universidade Federal do Paraná

**Lucas Rodrigues**   
Universidade Federal do Paraná

DOI: <https://doi.org/10.1344/cpyp.2023.24.41263>

### RESUMO

*O estudo do tráfico de pessoas para prostituição exige uma análise sistemática e aprofundada, por ser um fenômeno complexo e que resulta de inúmeras variáveis. Por isso, a proposta deste trabalho é a de mapear o tráfico de pessoas, especialmente no contexto brasileiro, examinar as normas internacionais e seu impacto no Direito brasileiro e averiguar a relação entre o crime organizado e o tráfico de pessoas, considerando o tráfico humano para exploração sexual como uma forma de controle dos corpos femininos. Para isso, foram analisados dados estatísticos e trabalhos científicos que tratam sobre tráfico de pessoas, prostituição e crime organizado.*

**Palavras-chave:** *Tráfico de pessoas; Prostituição; Crime organizado.*

### RESUM

*L'estudi del tràfic de persones per a la prostitució requereix una anàlisi sistemàtica i profunda, ja que és un fenomen complex que resulta de nombroses variables. Per tant, aquest treball té com a objectiu mapejar el tràfic de persones, especialment en el context brasiler, examinar les normes internacionals i el seu impacte en el dret brasiler i investigar la relació entre el crim organitzat i el tràfic de persones, considerant el tràfic de persones per a l'explotació sexual com una forma de control dels cossos femenins. Per això, es van analitzar dades estadístiques i treballs científics relacionats amb el tràfic de persones, la prostitució i el crim organitzat.*

**Paraules clau:** *Tràfic de persones; Prostitució; Crim organitzat.*

---

\* [psborsato2811@gmail.com](mailto:psborsato2811@gmail.com)

♦ [lucasrodrigues3107@hotmail.com](mailto:lucasrodrigues3107@hotmail.com)

**ABSTRACT**

*The study of trafficking in persons for prostitution requires systematic and in-depth analysis, as it is a complex phenomenon resulting from multiple variables. Therefore, this work aims to map human trafficking, especially in the Brazilian context, by examining international norms and their impact on Brazilian law. At the same time, the study sheds light on the relationship between organized crime and human trafficking, considering human trafficking for sexual exploitation as a form of control of female bodies. The argument builds on the analysis of statistical data and scientific works dealing with human trafficking, prostitution, and organized crime.*

**Keywords:** *Human trafficking; Prostitution; Organized crime.*

**RESUMEN**

*El estudio de la trata de personas para la prostitución requiere un análisis sistemático y profundo, ya que es un fenómeno complejo que resulta de numerosas variables. Por lo tanto, este trabajo tiene como objetivo mapear la trata de personas, especialmente en el contexto brasileño, examinar las normas internacionales y su impacto en el derecho brasileño y investigar la relación entre el crimen organizado y la trata de personas, considerando la trata de personas para la explotación sexual como una forma de control de los cuerpos femeninos. Por ello, se analizaron datos estadísticos y trabajos científicos relacionados con la trata de personas, la prostitución y el crimen organizado.*

**Palabras Clave:** *Trata de personas; Prostitución; Crimen organizado.*

**1. INTRODUÇÃO**

O tráfico de pessoas é um problema mundial muito complexo, o qual exige uma análise sistemática aprofundada, tendo em vista as inúmeras variáveis que compõem a temática. São diversos os trabalhos que tratam sobre o tema, os quais vão do estudo jurídico e sociológico ao econômico.

Esse fenômeno pode resultar em diversos tipos de exploração, como a de trabalho e a sexual. Nessa última possibilidade, entende-se que as maiores vítimas são mulheres, as quais são expostas a condições extremamente degradantes e têm seus direitos constantemente violados. Entretanto, não se pode pensar sobre essa questão de forma unidimensional, devendo ser interpretados, ainda, fatores econômicos e raciais, especialmente quando se trata do contexto latino-americano.

À vista disso, esse trabalho foi dividido em quatro partes: de início, será mapeado o fenômeno do tráfico de pessoas, com especial ênfase ao contexto latino-americano e brasileiro, visando a determinar os principais fluxos, o perfil das vítimas e as mais corriqueiras formas de exploração. Em seguida, serão apresentados os principais diplomas legais sobre a matéria, desde as determinações internacionais até as alterações sofridas pelo Código Penal brasileiro nos últimos vinte anos.

Considerando os dados encontrados e discutidos nos tópicos anteriores, será trabalhada a necessidade de utilização de um parâmetro interseccional de gênero, raça e classe para o estudo do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Ao final, será debatida a relação entre o tráfico humano para exploração sexual e o crime organizado.

Assim, a proposta é que os dados estatísticos indicados no início do trabalho sirvam como fio condutor do estudo, a partir do qual serão trabalhadas as demais perspectivas, de forma que a realidade em si, especialmente a que se verifica na América Latina, fundamente a crítica às disposições legais e a necessidade de adoção de marcadores de gênero e raça na análise do tema.

Para que isso fosse possível, foram analisados dados estatísticos que abordam o assunto — especialmente os fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, pelo *The Counter-Trafficking Data Collaborative* (CTDC) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública —, normas jurídicas brasileiras e internacionais, bem como trabalhos científicos de diversos países, os quais foram encontrados, especialmente, a partir da ferramenta de busca *Google Scholar*.

Objetiva-se, assim, avaliar o tráfico de pessoas para exploração sexual como uma forma de controle de corpos femininos, negros e pobres no panorama brasileiro e analisar se os dispositivos normativos que tratam disso são suficientes para o combate e a prevenção a essa prática, ponderando os retrocessos e os avanços que sobrevieram no tratamento desse tópico.

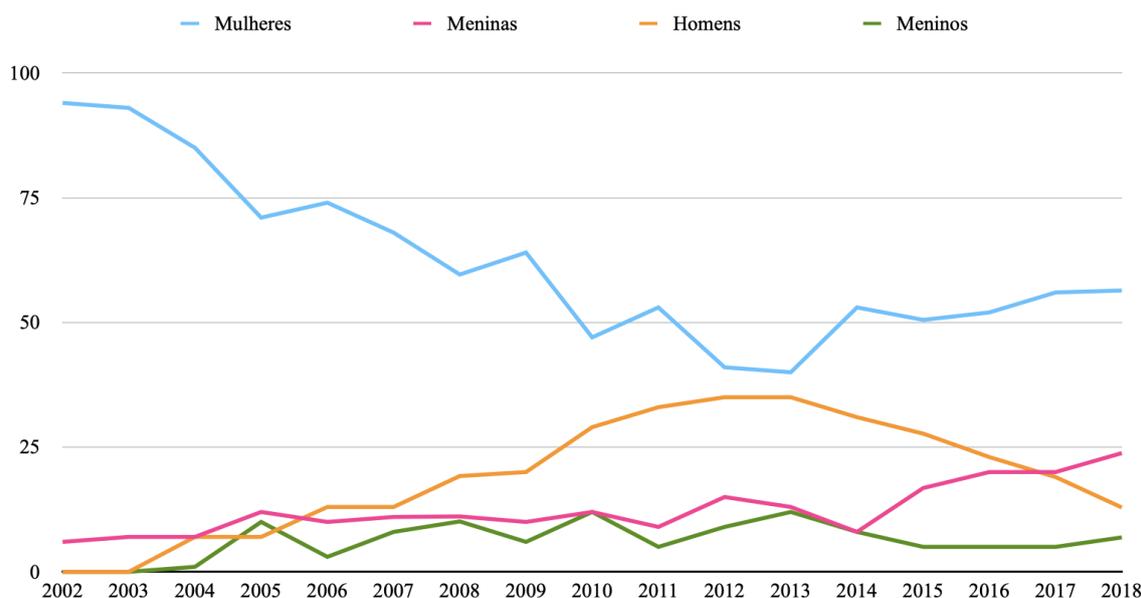
## 2. MAPEANDO O TRÁFICO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA

A plataforma *The Counter-Trafficking Data Collaborative* (CTDC), lançada em novembro de 2017, é tida como o primeiro *hub* global que harmoniza dados oriundos de diversas organizações de combate ao tráfico humano e tem como objetivo a constante atualização das estatísticas de tráfico de pessoas. Os dados tratados pelo CTDC vêm de fontes variadas e incluem serviços de gerenciamento de casos e registros de *hotlines* – linhas diretas – de combate ao tráfico.

Em razão da sua importância no exame dessa matéria, as estatísticas provenientes do CTDC são o ponto de partida do estudo, como forma de basear o estudo teórico e legislativo do tráfico humano a partir da realidade empírica global e, especialmente, latino-americana.

Segundo dados fornecidos pelo *The Counter-Trafficking Data Collaborative* (s/d), 19% das vítimas de tráfico têm entre 9 e 17 anos, seguidas de 18% entre 30 e 38 anos de idade. Recentemente, a quantidade de homens e meninos vítimas de tráfico humano vem crescendo, mas mulheres e meninas continuam sendo as mais vitimadas:

Gráfico 1 – Porcentagem de vítimas de tráfico humano (2002-2018)



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores com base no CTDC (s/d).

No continente americano, observa-se o seguinte perfil: mais de 80% das vítimas são meninas ou mulheres e praticamente 2/3 são adultos. Além disso, destaca-se que quase todas as de origem americana também são exploradas nesse continente, o que demonstra a natureza intrarregional do tráfico nesse contexto. Vislumbra-se, ainda, que 81% das vítimas de tráfico humano no continente foram 'recrutadas' por conhecidos – família, amigos ou parceiros íntimos –, sendo que a maioria – 37% – foi exposta ao tráfico pelo seu parceiro íntimo (CTDC, s/d).

Mais de 2/3 das vítimas são traficadas para fins de exploração sexual no continente americano. Quanto à forma de exploração laboral das vítimas – que representa 28% –, o CTDC (s/d) informa que praticamente 1/3 foi submetida a 'trabalho doméstico' e quase 18% é explorada na agricultura. Ressalta-se, para fins dessa pesquisa, que 7,40% das vítimas foram submetidas a 'atividades ilícitas' (CTDC, s/d).

No contexto americano, a maioria das vítimas – 59% – nasceu na América do Norte, 16% na América Central, 14% na América do Sul e 9% no Caribe (CTDC, s/d). No panorama brasileiro, o CTDC informa que 80% das vítimas são do sexo feminino e 82% são adultas, o que reforça o padrão do continente americano como um todo. Ainda no Brasil, 38% são exploradas pelo trabalho, enquanto 62% são vítimas de exploração sexual (CTDC, s/d).

Em pesquisa divulgada em 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apresentou informações recentes e que corroboram os dados anteriormente expostos: metade das vítimas foi traficada para fins de exploração sexual, seguidas de 38% submetidas a trabalho forçado e 6% a atividade criminal forçada (UNODC, 2020, p. 11).

Foram detectados, ainda, casos de tráfico para mendicância, casamentos forçados e remoção de órgãos (UNODC, 2020, p. 10). O relatório do UNODC (2020, p. 13) indica, também, que a maioria dos traficantes participam de grupos de crime organizado, sendo que, nesse caso, a quantidade de vítimas aumenta, assim como o período de exploração, e a violência recrudescer.

Na América do Sul, o UNODC informa que há uma tendência de aumento de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: em 2016 era de 58% e em 2018 subiu para 64%. A maioria dos autores são homens – aproximadamente 2/3 dos que foram investigados, presos ou condenados por tráfico de pessoas – (UNODC, 2020, p. 161). Evidencia-se, também, o caráter doméstico do tráfico de pessoas no contexto sul-americano. Os fluxos de tráfico mais perceptíveis são entre Paraguai, Bolívia e Argentina, entre Venezuela, Colômbia e Peru e entre Peru, Bolívia, Chile e Brasil (UNODC, 2020, p. 162).

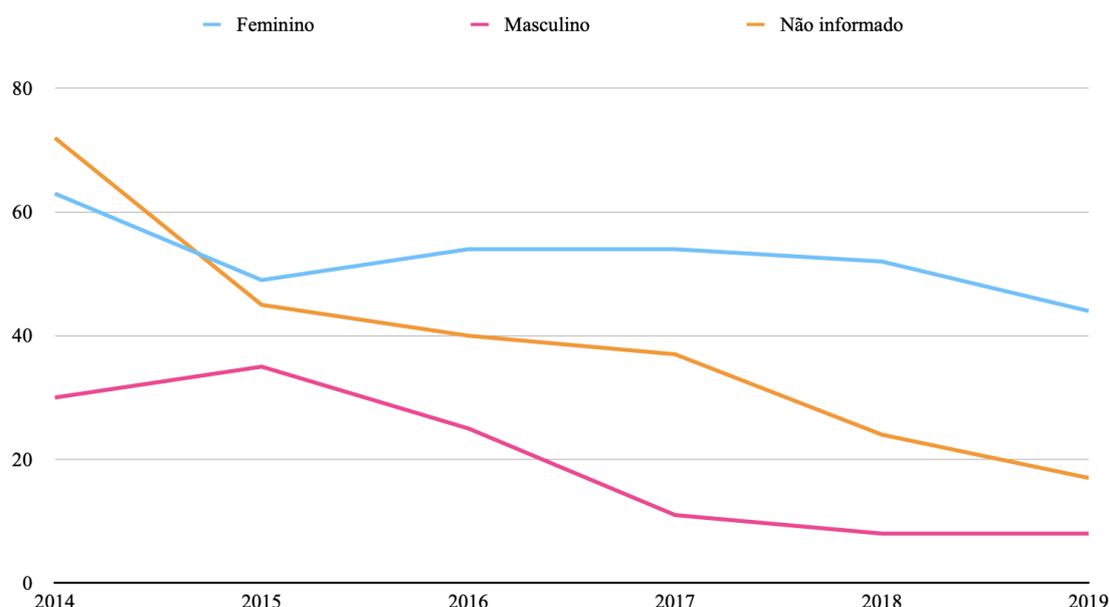
A esse ponto, ressalta-se que dados fornecidos pela Defensoria Pública da União e pelo Disque 100 também expõem que, entre 2017 e 2020, a maioria das vítimas foram submetidas a tráfico interno (UNODC & MJSP, 2021, p. 38-42).

Para além disso, as denúncias recebidas pelo Disque 100 entre 2014 e 2019 indicam que, no contexto brasileiro, mulheres ainda são as maiores vítimas de tráfico de pessoas<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> No relatório que compreende os anos de 2014 a 2016, não foi feita uma diferenciação entre adultos e crianças ou adolescentes (UNODC & MJSP, 2017, p. 48); por isso, aqui será apenas considerado o sexo das vítimas.

Gráfico 2 – Gênero de possíveis vítimas de acordo com os dados do Disque 100 (2014 - 2019)



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores com base em UNODC; MJSP, 2017, p. 48 e UNODC; MJSP, 2021, p. 41.

Especialmente quanto ao tráfico de mulheres, entre 2017 e 2019 foram recebidas 388 denúncias pelo Ligue 180, das quais 61% relataram tráfico de mulheres para exploração sexual, 31% para trabalho em condições análogas à de escravo, 5% para adoção e 3% para remoção de órgãos (UNODC & MJSP, 2021, p. 40).

Todos esses dados indicam que tanto no contexto global, quanto no continental e no nacional, as mulheres são os principais alvos para a ação de grupos criminosos organizados voltados ao tráfico de pessoas e à submissão das vítimas à exploração sexual forçada. Apesar de algumas leves alterações, o panorama de tráfico humano segue em uma média alta. Em virtude dos contínuos estudos estatísticos que revelaram a intensidade dessas ocorrências, foram desenvolvidas diversas normas que visam a criminalizar essa rede e, concomitantemente, propor soluções para a redução e a prevenção ao tráfico de pessoas.

### 3. ASPECTOS NORMATIVOS: DO PROTOCOLO DE PALERMO AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

As primeiras regulações do tráfico sexual datam do início do século XX, quando surgiram tratados importantes como o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1904, e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1910, ambos assinados em Paris (Andrade, 2016, p. 409).

Ao tratar sobre essas regulações, Agnoletti e Souza (2013, p. 4) reforçam que o cenário político de busca por emancipação e igualdade foi também caracterizado pelo Acordo de Paris, que restringia, por exemplo, o direito de ir e vir e a possibilidade de mulheres viajarem desacompanhadas e, portanto, era visto como uma forma de impedir o desenvolvimento da autonomia feminina. Complementarmente, observa-se que a problemática do tráfico surge, para além do receio da migração autônoma de mulheres para outros países, com o contexto de "captura e escravização de mulheres para prostituição em terras estrangeiras" (Kempadoo, 2005, p. 57)

Ainda nesse contexto, foram estabelecidas certas estratégias que visavam à contenção da mobilidade das mulheres brancas europeias em âmbito transnacional, de forma que foi usada a expressão 'tráfico de mulheres brancas' como uma tentativa de manutenção da divisão do trabalho pautada no sexo e de, concomitantemente, negar a autodeterminação feminina de migrar (Agnoleti & Souza, 2013, p. 5).

De todo modo, foram marcos significativos para deflagrar a normatização do conteúdo no panorama internacional. Como resultado, em 1921 surge a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e, em 1933, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, ambas celebradas em Veneza. Essas convenções tiveram como novidade o aumento da maioridade para 21 anos e o estabelecimento de que o consentimento da vítima seria irrelevante para a configuração do tráfico (Andrade, 2016, p. 410). Por outro lado, mesmo essas legislações que tratam sobre o tráfico de pessoas e o mercado do sexo no cenário de migração internacional evidenciam o recorte de gênero adotado (Agnoleti & Sousa, 2013, p. 4).

No ano de 2004, através do Decreto nº 5.017, é divulgado o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, possuindo normas suplementares ao principal tratado de combate aos crimes transnacionais: a Convenção de Palermo. Nele, consta a seguinte definição de tráfico de pessoas (Artigo 3 – Definições):

- "a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos." (Brasil, 2004).

Apesar de sua relevância, o tratado não é alheio a críticas. Em um primeiro ponto, destaca-se que a definição de tráfico de pessoas é imprecisa, prolixa e genérica (Agnoleti & Sousa, 2013, p. 11). Nesse sentido, Kempadoo (2005, p. 65) comenta que o Protocolo dá especial ênfase à atividade criminosa internacional, o que acaba por encobrir outros fatores importantes, como a atenção ao movimento migratório e o trabalho forçado. Por outro lado, observa-se que esse diploma legal não é visto como um tratado de direitos humanos em sentido estrito, mas propriamente como um texto voltado ao combate do crime organizado supranacional (Venson & Pedro, 2013, p. 75). O Artigo 5 da Convenção trata sobre formas de criminalização, sendo que, no panorama brasileiro, a adequação da legislação foi realizada por meio da promulgação da Lei n. 11.106/2005, que havia acrescentado o artigo 231-A ao Código Penal. Sendo assim, a legislação pátria passou a criminalizar o tráfico de pessoas do seguinte modo:

"TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei." (Brasil, 2005).

Posteriormente, a Lei 12.015/2009 novamente alterou os dispositivos, que passaram, então, a ter a seguinte redação:

"TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (Brasil, 2009).

A Lei n. 12.015/2009 também alterou a redação do Título VI do Código Penal, de "Dos crimes contra os costumes" para "Dos crimes contra a dignidade sexual" e introduziu o Capítulo V, que trata "Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para Fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual", fornecendo importantes dispositivos para a regulação da temática. No referido capítulo, os artigos 228, 229 e 230 dispõem sobre os delitos de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, de manutenção de casa de prostituição e de rufianismo (Brasil, 2009). No contexto do ano de 2013, Agnoletti e Sousa (2013, p. 12) ditam que, apesar dos referidos diplomas legais, percebe-se que, no Brasil, o tráfico de pessoas não é visto como forma de crime organizado,

mas como delito contra a dignidade sexual, de forma que essas questões, igualmente relevantes para análise do tópico, acabam passando despercebidas.

Em 2016 foi promulgada a Lei 13.344/2016, a qual trata sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Esse dispositivo estabelece princípios e diretrizes relevantes para o assunto, sendo importante ressaltar o princípio da "transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas", que está previsto no Artigo 2º, inciso V (Brasil, 2016).

A Lei 13.344/2016 dedicou um capítulo para a proteção às vítimas diretas e indiretas do crime, estabelecendo o direito à assistência – seja ela jurídica, social, de trabalho, emprego ou saúde –, acolhimento, preservação da intimidade, prevenção à revitimização, atendimento humanizado e direito à informação acerca de procedimentos administrativos e judiciais. Destaca-se a necessária adoção da perspectiva interseccional também nesse vértice, a qual está presente no inciso III do Artigo 6º, o qual dita que a proteção à vítima compreende a "atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status" (Brasil, 2016).

Além disso, foi a responsável por revogar os artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro, anteriormente apresentados, e por acrescentar o artigo 149-A, que trata do tráfico de pessoas:

"TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa" (BRASIL, 2016).

Para Obregon e Oliveira (2019, p. 17), a Lei 13.344/2016 representou um avanço significativo na tratativa dessa matéria no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, a partir dela, o Protocolo de Palermo foi realmente implementado.

Por outro lado, a Lei 13.344 estabeleceu, de forma indistinta, a ação pública incondicionada para essas ocorrências, o que, além de violar o princípio da prevenção à revitimização (Art. 2º, VIII<sup>2</sup>), invisibiliza as especificidades das vítimas (Obregon & Oliveira, 2019, p. 19). A partir disso, é praticamente inevitável a vitimização secundária. Isso porque a vítima, além da infração em si, suporta, ainda, uma dupla vitimização, decorrente do contato com as instâncias formais de controle social, que a tratam de modo impessoal e relapso (Santana, 2008, p. 91 *apud* Obregon & Oliveira, 2019, p. 19).

Sendo assim, percebe-se que as sucessivas alterações legislativas no tocante ao tráfico de pessoas simbolizam o aperfeiçoamento normativo do tema. Contudo, o tráfico de pessoas, especialmente para fim de exploração sexual, exige uma interpretação que considere os intrínsecos fatores de vulnerabilidade – nesse caso, fatores econômicos, raciais e de gênero, que estão no cerne da questão – para que sejam pensadas novas resoluções.

A despeito do Protocolo de Palermo, apenas em 2016, com a promulgação da Lei 13.344, perspectivas que ultrapassam a noção de criminalização como solução universal começam a ser adotadas. Por óbvio, o núcleo da política criminal brasileira ainda se baseia muito na dicotomia criminalização-punição, de forma que outras alternativas não recebem tanto destaque.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO DE TRÁFICO HUMANO**

O tráfico de pessoas é uma forma de exploração que reflete o modo com que o mercado de trabalho é constituído, ou seja, se fundamenta nas desigualdades de poder – especialmente as baseadas no gênero –, de oportunidades, de atuação e regulação e, ainda, na discriminação e no fortalecimento de estigmas de algumas atividades (Vasconcelos & Bolzon, 2008, p. 85-86). A esse ponto, ressalta-se um debate muito importante que permeia o estudo da relação entre o tráfico humano e a prostituição. Durante a década de 1980, o tráfico de pessoas e a prostituição internacional assumiram papéis de destaque nos debates dos movimentos feministas. Para o que Santos, Gomes e Duarte chamam de 'feminismo abolicionista' – ou feminismo radical –, a prostituição constitui, em todas as hipóteses, uma forma de exploração sexual. Já para as feministas 'transnacionais', existe uma zona cinzenta dentro desse debate, sendo que deve ser considerada a autodeterminação da mulher (Santos, Gomes & Duarte, 2009, p. 78-79; Kempadoo, 2005, p. 57).

Para o feminismo radical, que tem suas origens no contexto da classe média da América do Norte e da Europa, o tráfico de mulheres é exclusivamente ligado à prostituição, de forma que representa a pior forma de vitimização feminina e de demonstração do poder patriarcal. A prostituição, aqui, é vista como uma forma de violência extrema que viola os direitos das mulheres e sua integridade corporal (Kempadoo, 2005, p. 58), sendo a exploração sexual uma condição essencialmente política justamente por representar a perpetuação do patriarcado (Santos, Gomes; & Duarte, 2009, p. 78).

Ainda segundo a corrente feminista radical, mulheres são forçadas a entrar no mercado do sexo, especialmente pela forma do tráfico, o que as submete ao controle e poder masculino sobre suas vidas e seus corpos, bem como fortalece as instituições patriarcais, sendo que essas mulheres são "vítimas

---

2 "Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: [...] VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei" (BRASIL, 2016).

enganadas do poder e do privilégio masculino". Assim, a liberação das mulheres somente ocorreria com a extinção das instituições que fundamentam o poder patriarcal (Kempadoo, 2005, p. 58-59).

Percebe-se, aqui, a inexistência de uma diferenciação entre a prostituição forçada e a voluntária, de forma que qualquer proposta de legalização da prostituição como atividade laborativa é vista como um aval à violação de direitos humanos relativos à dignidade e à autonomia sexual (Santos, Gomes & Duarte, 2009, p. 78). Para além disso, vislumbra-se a influência da **tônica** da 'escravidão sexual feminina', a qual propõe uma lógica essencialmente burguesa e imperialista – já que desenvolvida no norte global – aos esforços contra o tráfico e que ainda hoje fomenta o movimento contemporâneo feminista norte-americano (Kempadoo, 2005, p. 59).

No início da década de 1990, dois distintos movimentos marcaram a crítica ao posicionamento das feministas radicais: o feminismo transnacional e o movimento das trabalhadoras do sexo. Para esse último, a prostituição deve ser, acima de tudo, entendida como uma atividade laboral determinante dos direitos das mulheres e, por isso, deve ser legalmente protegida e respeitada. Assim, a constante propagação da relação indissociável entre tráfico e prostituição seria utilizada apenas para dificultar a legalização da prostituição e a asseguarção dos direitos dessas trabalhadoras (Santos, Gomes & Duarte, 2009, p. 79).

É pertinente, ainda, apresentar a perspectiva do feminismo 'transnacional', o qual, segundo Kempadoo (2005, p. 61), percebe o tráfico como uma manifestação do poder estatal, capitalista, patriarcal e racista. Segundo essa visão, "as feministas abolicionistas criaram uma imagem da mulher do Sul como a eterna submissa, ignorante, amarrada a concepções culturais tradicionais, vitimizada, emergindo as mulheres ocidentais como as civilizadas e as salvadoras" (Kempadoo & Doezema, 1998 *apud* Santos, Gomes & Duarte, 2009, p. 79).

Contudo, as relações de dominação que pautam esse cenário são resultado de inúmeras variáveis, não sendo possível imputar esse discurso apenas ao patriarcado, mas também a desigualdades históricas raciais e econômicas. Diante disso, as mulheres não são realocadas ao espaço de vítimas constantes do poder masculino, mas como sujeitos "capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder, sejam estas enraizadas nas instituições de escravidão, prostituição, casamento, lar ou mercado de trabalho" (Kempadoo, 2005, p. 62).

Para essa corrente do feminismo, então, a análise da prostituição simplesmente como uma violência constante contra as mulheres seria tida como superficial, exprimindo uma visão unidimensional desse fenômeno extremamente complexo. Entende-se, assim, que a violência, o terror e as condições de vida que constituem, na maioria das vezes, o panorama da prostituição e do mercado do sexo, passam a representar as violações dos direitos das mulheres e, finalmente, constituem essa noção de 'tráfico' (Kempadoo, 2005, p. 62).

Partindo da epistemologia do sul global<sup>3</sup>, pondera-se que devem ser levadas ao centro da discussão as opções das mulheres migrantes e as suas estratégias para sobreviver. O debate simplista, aqui, acaba por ignorar outras questões igualmente importantes ao tema e a desenhar uma solução igualmente simplista, a qual não é suficientemente eficaz:

---

<sup>3</sup> A epistemologia do Sul propõe o destaque aos conhecimentos fundados a partir das experiências de luta dos grupos sociais historicamente oprimidos pelo capitalismo, pelo colonialismo e, ainda, pelo patriarcado. Não se trata de um conjunto de países geograficamente semelhantes, mas que se assemelham em razão da experiência de opressão oriunda de disposições hierárquicas de poder e sua resistência, de forma que a epistemologia do Sul representa a emergência de termos e aspirações próprios desses contextos às diversas formas de conhecimento (Santos, 2018).

"Também aparece que a criminalização da prostituição exacerba a violência que as mulheres migrantes experimentam nas mãos de recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários da imigração ou carcereiros de centros de detenção, cadeias ou prisões, entre os quais o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano" (Kempadoo, 2005, p. 64).

Partindo dessa distinção inicial, é preciso retomar o foco dessa análise: o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Aqui, deve-se ressaltar que não estão sendo levados em conta os casos em que, por sua própria vontade, a mulher adentra o mercado do sexo; ou seja, a prostituição voluntária, por ser entendida como uma forma de autodeterminação das mulheres, não será o objetivo do estudo. À vista disso, o tráfico de mulheres na América Latina deve, como propõe o feminismo transnacional, ser analisado conforme as lentes econômicas, de gênero e de raça, dado que todos esses pontos representam relações assimétricas de poder.

Não obstante, o primeiro relatório que trata sobre essa temática no âmbito brasileiro e que propõe, ao mesmo tempo, a análise de raça, gênero e classe somente foi publicado em 2021, quando foi feita uma parceria entre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O relatório introduz que "as desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas" (UNODC & MJSP, 2021, p. 12).

Conforme o documento, das [possíveis] vítimas atendidas por Núcleos e Postos, 63% eram negras – 31% pretas e 32% pardas – 22% eram brancas, 1% amarelas e em 14% dos casos a raça não foi informada. Já quanto às [possíveis] vítimas atendidas pelo sistema de saúde, 59% eram negras – 47% pardas e 12% pretas –, 32% eram brancas, 0,5% amarelas, 0,5% indígenas e a raça não foi relatada em 8% dos casos (UNODC & MJSP, 2021, p. 45).

Outras duas questões surgem a partir dessas estatísticas: a racialização do tráfico – o qual vítima, majoritariamente, pessoas negras, sendo que no caso de tráfico para exploração sexual, as mulheres negras são os principais alvos das organizações criminosas – e a feminização da pobreza. Quanto ao último fenômeno, é imprescindível destacar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente uma em cada três mulheres pretas ou pardas vive em situação de pobreza e 7,5% estão em situação de extrema pobreza (Estatísticas Sociais, 2021).

Em razão disso, é notório que a vulnerabilidade social também influencia a vitimização no tráfico humano. Mulheres pretas e pardas que estão em situação de pobreza tendem a ser as principais vítimas do esquema, especialmente no que tange à exploração sexual.

Evidencia-se que a violência física, ao que tudo indica, não é a forma mais utilizada para aliciamento de vítimas, o que representa uma alteração significativa no *modus operandi* do tráfico de pessoas. Na realidade, a internet tornou-se uma das principais formas de contato com potenciais vítimas, as quais possivelmente possuem um vínculo com o agressor. Nesse sentido, apenas 11% das vítimas atendidas em Núcleos e Postos afirmou que não conhecia o ofensor (UNODC & MJSP, 2021, p. 47-48).

A lente de gênero é indissociável da análise do tráfico humano, especialmente em casos de submissão à exploração sexual e à prostituição forçada. Contudo, no que se entende por Sul global, apenas a perspectiva de gênero não é suficiente, porque não considera outros fatores igualmente importantes. Assim, a perspectiva interseccional, como defendida por Kamala Kempadoo, deve pautar a análise. No mesmo patamar de importância do gênero, a raça e a classe das vítimas de tráfico para exploração sexual indicam como devem ser pensadas as políticas públicas e criminais sobre esse tema.

## 5. CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO

O tráfico de pessoas movimenta bilhões de dólares por ano, angariando cada vez mais vítimas que sofrem com a exploração advinda dessa problemática (UNODC, 2012). A relação entre o crime organizado e o tráfico de pessoas para exploração sexual vem sendo estudada por diversas perspectivas, sejam elas jurídicas, econômicas, criminológicas ou sociológicas. Assim, a criminalização da prostituição pode, inclusive, atrair o crime organizado, que consegue implementar um mercado subterrâneo do sexo. Em outra situação semelhante, a criminalização das drogas resultou na fundação de redes de comércio ilegais extremamente capilarizadas e que fomentam financeiramente esses grupos.

Em *Organized crime and the business of migrant trafficking*, Andreas Schloenhardt (1999, p. 203), com base no cenário estadunidense, propõe um estudo econômico da relação entre o tráfico de pessoas e o crime organizado transnacional, tendo como principal argumento o fato de grupos criminosos terem se aproveitado economicamente do aumento significativo de pessoas que querem ou precisam migrar de país.

O ponto de partida da pesquisa é que o crime organizado é um negócio, uma própria empresa, responsável por prover à sociedade bens e serviços ilícitos exigidos por uma clientela específica (Schelling, 1971 *apud* Schloenhardt, 1999, p. 205). Para o autor, a diferença entre o crime 'comum' e o crime organizado é que o primeiro tem como objetivo a apropriação e não tem fins propriamente financeiros. O crime organizado, por sua vez, visa especialmente à maximização do proveito econômico (Schloenhardt, 1999, p. 205-206).

Nesse sentido, a atividade das organizações criminosas não deve ser vista como isolada no espectro econômico, posto que esse ultrapassa a legalidade e inclui, também, dinâmicas ilícitas; o que diferencia esses negócios, então, é o uso de ferramentas ilícitas para a consolidação mais efetiva e lucrativa das oportunidades econômicas (Schloenhardt, 1999, p. 207).

Schloenhardt (1999, p. 208) adverte, ainda, que a tentativa estatal de regular certos setores por vezes resulta em uma postura conflitante. Isso porque, na tentativa de legislar acerca de certas práticas, o Estado cria espaço para o desenvolvimento de mercados ilegais e extremamente lucrativos às organizações criminosas e, ao mesmo tempo, é responsável por implementar medidas de combate a essa atividade. Conforme o autor, o crime organizado pode ser visto como uma resposta racional a oportunidades econômicas que se fundam em setores proibidos pela regulação governamental.

O mercado do tráfico migratório, então, surgiu no contexto de um controle rigoroso de fronteira e de restrições impostas aos sistemas de migração, os quais promovem condições favoráveis para a criação de um comércio ilegal e de oportunidades econômicas vantajosas a organizações criminosas. Para exemplificar, veja-se que, em um cenário de dois países com grandes disparidades econômicas, a migração ocorrerá independentemente da sua criminalização. Para além disso, o tráfico, para muitas pessoas, representa a única forma disponível de escapar da pobreza e do desemprego (Schloenhardt, 1999, p. 212).

Complementarmente, Stoecker (2000, p. 129) indica que são quatro os fatores que influenciam o aumento das taxas de tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual e trabalho forçado: a globalização da economia; o crescimento da demanda de serviços pessoais ou domésticos em nações mais desenvolvidas; as altas taxas de desemprego entre as mulheres; e o rápido e não regulamentado

movimento de 'capital humano' na internet. Por esses fatores, mulheres e crianças passam a ser vistas como moeda de troca, em um fenômeno que passou a ser chamado de 'mercantilização de pessoas'. Com o enfraquecimento das instituições e do Estado, as organizações criminosas assumiram o espaço e as responsabilidades que antes eram típicos da atividade governamental e criaram uma nova forma de autoritarismo. Nesse ponto, o tráfico de pessoas tornou-se um negócio extremamente atrativo por apresentar riscos mínimos e lucros altíssimos. Diante da porosidade das fronteiras, a migração não é bem monitorada e cria amplas possibilidades de tráfico humano (Stoecker, 2000, p. 130-136).

Truong (2001, p. 57-58) já havia alertado para o fato de o tráfico de pessoas constituir um novo nicho de mercado para o crime organizado, ressaltando o vínculo forte entre o capital e o corpo – especialmente o corpo feminino –, que acabou por se estender “*del trabajo al sexo, del sexo a la discapacidad y de la discapacidad a los órganos del cuerpo*”.

Nesse panorama, Truong continua:

*“En lo referente al sexo, el uso de los elementos sexuales del cuerpo con fines económicos requiere una estructura ideológica que define el cuerpo del proveedor —en general femenino— como un instrumento pasivo sin valor intrínseco. Esa estructura ideológica aporta legitimidad para el uso comercial del cuerpo, y ésta reside en la relación simbiótica entre las relaciones de cognición (conocimiento) del cuerpo y las relaciones de fuerza (poder) que lo disciplinan y controlan, consintiendo un tratamiento diferenciado del cuerpo masculino y femenino. Las investigaciones han demostrado cómo las formas de violencia directa padecidas por mujeres y niños en la prostitución están muy relacionadas con la construcción social de sus identidades sexuales.”* (Truong, 2001, p. 58-59).

Por conseguinte, no mercado ilegal dominado pelo crime organizado, o tráfico humano tem como elemento central a destituição de personalidade e subjetividade de pessoas, o que resulta no manuseio de caráter estritamente financeiro de corpos, de maneira que a sua compra, venda e destruição trata-se simplesmente de uma transação econômica (Truong, 2001, p. 58). Evidencia-se, assim, a expressão do patriarcalismo capitalista, mesmo em contextos de mercado ilícito.

No contexto brasileiro dos últimos anos, duas operações da Polícia Federal (PF) que tratavam sobre esse tema receberam especial destaque na mídia: a Operação Fada Madrinha e a Operação Cinderela. Em 2018, a Polícia Federal de Franca, São Paulo, deflagrou a Operação Fada Madrinha, a qual trouxe à tona um esquema de tráfico de mulheres transexuais para fim de exploração sexual e submissão à condição análoga à de escravo. Os agressores entravam em contato com as vítimas por meio de redes sociais e prometiam procedimentos cirúrgicos para transformação corporal e facial, bem como a participação em cursos de misses na Itália. Segundo a PF, a compra de itens que eram vendidos pelos próprios agressores resultava no endividamento das vítimas, promovendo um ciclo de dívida e violência (ISTOÉ, 2018).

Parte das mulheres transexuais era enviada à Itália para participação nos ditos concursos de misses, o que as levava a um novo processo de endividamento e, por conseguinte, mais ocorrências de exploração sexual. Durante a Operação, também foram encontrados indícios de outros grupos atuantes em Goiás e em Minas Gerais, sendo que havia uma ‘parceria comercial’ entre eles (ISTOÉ, 2018).

Por sua vez, durante a Operação Cinderela foram encontradas 38 vítimas de exploração sexual, todas as quais também eram mulheres transexuais, sendo que a maioria era advinda das regiões Norte e Nordeste do Brasil. A Polícia Federal de Ribeirão Preto, São Paulo, informou que os suspeitos aliciavam as vítimas com a promessa de que poderiam realizar procedimentos estéticos para

transformação do corpo e, posteriormente, eram obrigadas a consumir drogas e a se prostituir para pagar ditos procedimentos. No caso de a vítima não conseguir arcar com a dívida, eram utilizados castigos físicos e morais. Segundo a PF, uma vítima foi morta em virtude da dívida e outras vieram a óbito após a aplicação de silicone industrial (G1, 2019).

Recentemente, em agosto de 2022, foi deflagrada em Búzios, no Rio de Janeiro, a Operação Lenocinium, a qual, segundo a Polícia Federal, investiga um grupo de crime organizado responsável pelo tráfico internacional de mulheres brasileiras para exploração sexual. As investigações iniciaram quando uma vítima, que foi aliciada pelo grupo com o intuito de trabalhar em Empoli, na Itália, conseguiu fugir de onde era explorada sexualmente e mantida em cárcere privado (Bentes, 2022).

Todas essas operações evidenciam as questões de gênero no tráfico de pessoas e a atualidade desse tema no panorama brasileiro. A violência, as altas taxas de desemprego e o fortalecimento de estruturas de poder essencialmente patriarcais informam que a exploração dos corpos femininos – cis ou trans – é constante e a simples criminalização do tráfico não é eficiente.

Destaca-se, novamente, que apenas em 2021 a perspectiva racial foi adotada por autoridades estatais para analisar as ocorrências de tráfico de pessoas em âmbito nacional. Entretanto, as recentes operações da Polícia Federal indicam que a adoção desses parâmetros, ainda que representem um avanço, não são suficientes para compreender esse fenômeno em sua totalidade, sendo imprescindível a consideração de todos os fatores que implicam a maior vulnerabilização de certos grupos. Notória, aqui, a tentativa de controle de corpos femininos, pobres e negros, o que se repete desde os mecanismos estatais até as estruturas das organizações criminosas, as quais, evidentemente, se aproximam quanto ao ímpeto de demonstração de domínio territorial, econômico, físico e político.

## 6. CONCLUSÃO

Os dados estatísticos que versam sobre o tráfico de pessoas para exploração sexual analisados noticiam que tanto em âmbito mundial quanto continental e nacional, as mulheres são as principais vítimas de tráfico sexual, fenômeno que possui relação intrínseca com o crime organizado, sendo que na América do Sul, o tráfico interno é especialmente aparente.

Majoritariamente, as mulheres vítimas de tráfico são expostas à exploração sexual. Na América Latina, percebe-se que o seu recrutamento é feito por parentes e há uma forte tendência da natureza doméstica do tráfico, ou seja, as mulheres são latino-americanas e traficadas para outros países da região, em fluxos intrarregionais.

Não obstante a relevância dos dados historicamente levantados quanto ao tráfico de pessoas, é notória a carência de informações concernentes a questões econômicas e raciais, fatores de suma importância para as análises criminológicas e sociológicas no contexto latino-americano. A ausência desses elementos de estudo é extremamente prejudicial para o desenvolvimento de políticas criminais e públicas aptas a reprimir a ocorrência de tráfico humano.

A disparidade racial no tratamento normativo acerca do tráfico de pessoas é perceptível desde o século XX, com a adoção de tratados que eram voltados apenas à proteção de mulheres europeias brancas, a exemplo do Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de (1904) e da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (1910).

Ainda que o legislador brasileiro não tenha percebido a lacuna racial e econômica a ponto desse elemento ser considerado no processo de criação legislativa, diversas normas sobre o tema foram desenvolvidas. O Protocolo de Palermo, por exemplo, adentrou o ordenamento jurídico brasileiro em 2004, estabelecendo as primeiras normativas nacionais acerca do tráfico humano. Posteriormente, foram sancionadas as Leis n. 11.106/2005 e 12.015/2009. Entretanto, a Lei 13.344/2016 foi o maior avanço legislativo da temática no Brasil, promovendo alterações cruciais para a abordagem do tráfico de pessoas, como a inclusão do artigo 149-A no Código Penal, e propondo pautas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, representando uma perspectiva que ultrapassa a visão tradicional de criminalização e punição e trazendo destaque à vítima.

As relações assimétricas de poder podem ser constatadas a partir de diversos pontos, sejam eles econômicos, raciais ou de gênero. No tráfico de pessoas, essas assimetrias são aprofundadas, sendo que a desigualdade de poder é incessantemente demonstrada pelas relações de dominação próprias desse cenário. Ressalta-se, então, que no contexto latino-americano, a epistemologia do Sul deve servir como ponto de partida metodológico. É imprescindível analisar o fenômeno a partir de uma perspectiva interseccional, envolvendo raça, gênero e classe, principalmente porque a maior vulnerabilidade de mulheres negras e pobres nos países latino-americanos indica maior risco de vitimização por tráfico humano.

Outro fator relevante exposto pelas Operações Cinderela e Fada Madrinha da Polícia Federal é a vitimização de mulheres transexuais, o que assevera a necessidade da adoção de uma apreciação multidimensional, ainda que esse padrão de assimetria ainda não tenha sido extensivamente trabalhado pelas pesquisas empíricas e pela doutrina.

Mesmo assim, a conexão entre o tráfico de pessoas para exploração sexual e o crime organizado é notória, como se vê nas recentes operações deflagradas pela Polícia Federal. O crime organizado é fundado em pautas de dominação estritamente vinculadas à territorialidade e à demonstração violenta de poder. O corpo feminino, então, é visto no panorama do tráfico humano como um instrumento voltado à exposição de poder econômico e patriarcal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agnoleti, M. and Sérgio de Sousa, E. (2013). 'Prostituição como fator de feminização do tráfico de pessoas: debates e embates feministas na elaboração das normas relacionadas'. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Desafios Atuais dos Feminismos*. [online] Florianópolis. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373551823\\_ARQUIVO\\_TrabalhoFG10AgnoletiSousa.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373551823_ARQUIVO_TrabalhoFG10AgnoletiSousa.pdf) [Acesso em 15 Set. 2022].

Andrade, F.E.F. de (2016). 'Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no tocante ao consentimento'. *Revista da Defensoria Pública da União*, [online] (09). doi:10.46901/revistadadpu.i09.p%p. [Acesso em 16 Set. 2022].

Bentes, V. (2022). *Polícia Federal faz operação contra tráfico de mulheres brasileiras para Europa*. [online] CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-federal-faz-operacao-contratrafico-de-mulheres-brasileiras-para-europa/>. [Acesso em 29 Nov. 2022].

Brasil, (1940). *Código Penal*. Decreto-Lei n.º 2.848, 7 de dezembro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). [Acesso em 15 Set. de 2022]

Brasil, (2004). *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Decreto n. 5.017, 12 de março. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). [Acesso em 15 Set. 2022].

Brasil, (2005). *Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências*. Lei 11.106, de 28 de março. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art231](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art231). [Acesso em 15 Set. 2022].

Brasil, (2009). *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1.º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5.º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1.º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Lei 12.015, de 7 de agosto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). [Acesso em 15 Set. 2022].

Brasil, (2016). *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Lei 13.344, de 6 de outubro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). [Acesso em 21 Set. 2022].

ISTOÉ Independente. (2018). *PF deflagra Operação Fada Madrinha contra tráfico de pessoas e trabalho escravo*. [online] Disponível em: <https://istoe.com.br/pf-deflagra-operacao-fada-madrinha-contra-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo/> [Acesso em 29 Nov. 2022].

Estatísticas Sociais. *Síntese de Indicadores Sociais: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza*. Agência de Notícias. (n.d.). Agência de Notícias - IBGE. [online] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais-32-1-da-populacao-do-pais-estariam-em-situacao-de-pobreza>. [Acesso em 29 Nov. 2022].

G1. (2019). *Operação Cinderela: 38 vítimas de exploração sexual são resgatadas em Ribeirão Preto*. [online] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/03/13/operacao->

cinderela-38-vitimas-de-exploracao-sexual-sao-resgatadas-em-ribeirao-preto.shtml [Acesso em 29 Nov. 2022].

Henrique, G., Oliveira, L., Fernando, M. and Obregon, Q. (2019). CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL (LEI 13.344/2016) À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO: AVANÇOS E RETROCESSOS. *Derecho y Cambio Social* [online] Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.55.24.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.24.pdf) [Acesso em 21 Set. 2022].

Kempadoo, K. (2005). Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, (25), pp.55–78. doi:10.1590/s0104-83332005000200003 [Acesso em 21 Set. 2022]

Santos, B. de S., Gomes, C. and Duarte, M. (2009). Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (87), pp.69–94. doi:10.4000/rccs.1447 [Acesso em 20 Set. 2022]

Santos, B. S. (2018). *Decolonising the university: The challenge of deep cognitive justice*. Cambridge Scholars Publishing.

Schloenhardt, A. (1999). Organized crime and the business of migrant trafficking. *Crime, Law and Social Change*, [online] 32(3), pp.203–233. Disponível em: [at: https://rdcu.be/cVPsl](https://rdcu.be/cVPsl) [Acesso em 18 Set. 2022].

Stoecker, S. (n.d.). *The Rise in Human Trafficking and the Role of Organized Crime*. [online] Disponível em: [https://demokratizatsiya.pub/archives/08-1\\_Stoecker.PDF](https://demokratizatsiya.pub/archives/08-1_Stoecker.PDF) [Acesso em 18 Set. 2022].

Truong, T. (2001). ‘Economía ilegal y tráfico de mujeres’. *Papeles de cuestiones internacionales*, (73), 55-65. Disponível em: [https://www.fuhem.es/wp-content/uploads/2018/12/economia\\_ilegal\\_y\\_trafico\\_de\\_mujeres\\_T.D.TRUONG.pdf](https://www.fuhem.es/wp-content/uploads/2018/12/economia_ilegal_y_trafico_de_mujeres_T.D.TRUONG.pdf) [Acesso em 29 Mar. 2023.]

Vasconcelos, M. and Bolzon, A. (2008). ‘Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões’. *Cadernos pagu*, (31), pp.65–87. doi:10.1590/s0104-83332008000200004 [Acesso em 20 Set. 2022].

Venson, A. and Pedro, J. (n.d.). *Human trafficking: a historical approach to the concept*. [online] Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?lang=pt&format=pdf> [Acesso em 15 Set. 2022]

CTDC (n.d.). *Counter-Trafficking Data Collaborative*. [online] Disponível em: <https://www.ctdatacollaborative.org>. [Acesso em 15 Set. 2022].

United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC) (2020). *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. [online] New York. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) [Acesso em 15 Set. 2022].

United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC) (2012). *Human trafficking: organized crime and the multibillion dollar sale of people*. [online] Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking\\_-organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html](https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking_-organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html). [Acesso em 21 Set. 2022].

United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC) and Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (2017). *Consultoria para o levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil para o período 2014-2016*. [online] Brasília. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2018/12/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. [Acesso em 21 Set. 2022].

United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC) and Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (2021). *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020*. [online] Brasília. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf) [Acesso em 21 Set. 2022].